

ISENÇÃO FISCAL — IMPÓSTO DE RENDA — INDÚSTRIA NOVA

— Interpretação do art. 72 da Lei n.º 3.470, de 28-11-1958.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 217.595-60

Mineração Brasilnorte S. A. — Pernambuco.

Estou de pleno acôrdo com o parecer.

Recorro dêste ato para a 1.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes, na forma do disposto no art. 189, § 2.º, do Regulamento em vigor.

O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

A interessada instalou sua indústria de "prospecção e exploração do subsolo, e beneficiamento de minérios, e produção de fertilizantes em geral, nas regiões Norte e Nordeste do Brasil", depois de obter autorização presidencial para funcionar como empresa de mineração, com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, após a vigência da Lei n.º 2.973, de 26-11-1956, que estabeleceu isenção por 10 anos para as novas indústrias de fertilizantes, celulose e álcalis, de beneficiamento de minérios, de extração de óleos vegetais, de cêra de carnaúba e de beneficiamento e tecelagem de caroá, agave e fibras nativas, que fôssem localizar-se nas regiões Norte e Nordeste.

A Lei n.º 3.470, de 28-11-58, estabeleceu a redução de 50% para as indústrias já existentes, não favorecidas pela Lei n.º 2.973, citada, do impôsto devido até o exercício de 1968, desde que estivessem operando nas atividades indicadas no item anterior e fixadas, também, no Norte e Nordeste.

E a Lei n.º 3.692, de 15-12-59, transcrita em seu art. 19 a fls. 19, estabeleceu que as indústrias que aproveitem matéria-prima local, ou indústrias de outra natureza, que também a utilizem,

nomeadamente, as indústrias de fertilizantes, etc. (ver fls. 19), pagarão com redução de 50% o impôsto de renda e o adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas, até o exercício de 1963, inclusive.

Respeitou a Lei n.º 3.692, citada, o disposto no artigo da Lei n.º 2.973 que mandou isentar as novas indústrias que se instalaram ou viessem a instalar-se ate 31 de dezembro de 1963, desde que não exista indústria, na região, que utilize matéria-prima idêntica ou similar e que fabrique o mesmo produto em volume superior a 30% do consumo aparente regional, ou desde que as existentes já se beneficiem dos favores da mencionada Lei.

Ora, está provado, no processo:

1. que a sede da peticionária é em Recife, Estado de Pernambuco, região Nordeste do Brasil;

2. que foi autorizada a funcionar como empresa de mineração;

3. que o objeto da sociedade é a prospecção e exploração do subsolo, a extração e o beneficiamento de calcáreo e outros minérios, com utilização exclusiva de jazidas localizadas no Estado de Pernambuco, a produção de fertilizantes e álcalis e o comércio e a distribuição desses produtos no País;

4. que não consta do Cadastro do Registro Industrial da Inspeção Regional de Estatística Municipal do Conselho Nacional de Estatística do Estado de Pernambuco, nenhuma firma registrada como "beneficiadora de calcáreo".

Assim, não vemos como se possa negar a isenção solicitada, visto como o objetivo da Lei é dar novas indústrias ao Norte e Nordeste do País, a fim de que saiam da fase de subdesenvolvimento.